



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº1908002-2021-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2021-1014001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANALISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

O Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços médicos, para consultas on line, através da plataforma de consultas virtuais pelo Consultório Virtual de Saúde da Família, implantado no Posto de Saúde da Família Dr. Manoel Valente, no Município de Capanema.

A Secretária Municipal de Saúde solicitou a contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço para a contratação de profissional qualificado e habilitados para a realização do serviço de forma virtual, informando que a necessidade também ocorre diante da prática de consultas virtuais terem aumentado o número de atendimentos e da receptividade do próprio paciente com a utilização do sistema disponibilizado.

O setor de compras realizou pesquisa de mercado sobre valores de consultas

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

A Comissão de Licitação solicitou análise e parecer sobre a minuta do contrato.

PARECER

A questão “fazer ou não fazer” processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de vários profissionais que podem desempenhar o serviço.

Entretanto, o município possui algumas particularidades que merecem ser consideradas, como grande números de pacientes em situação de risco de contaminação comunitária ou de difícil locomoção para os postos de saúde para atendimento.

Ocorre ainda a situação que embora, no momento, se tenha profissionais médicos não há nenhum qualificado para a execução de consultas virtuais, com cadastro no Sistema E-Gestor do SUS, familiaridade do a utilização e interação com a Plataforma disponibilizada pelo Ministério da



Saúde, realizando os atos médicos possíveis e necessários para o atendimento e diagnóstico do paciente, sendo uma grande frente de trabalho que deverá ser desempenhado de forma eficiente com o profissional contratado.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço, além da compatibilidade do preço ao serviço contratado, lembrando que o mesmo deverá executar os serviços em um prazo de 12(doze) meses, as suas expensas, no Posto de Saúde da Família Manoel Valente, onde o Consultório Virtual foi implantado no Município.

A documentação acostada aos autos do processo administrativo e a necessidade apresentada encontra-se de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial no caput do art. 25, vez que, muito embora, não se trate de uma especialidade médica, a complexidade do serviço inviabiliza a competição pura em simples por critérios de valor.

“O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de particularidade quanto a própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causa impeditivas.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho, 17.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg 572.)

O Consultório Virtual foi criado pelo Ministério da Saúde em maio de 2020, em parceria com o Hospital Israelita Albert Einstein, via Proadi-SUS. A plataforma funciona como uma geradora de documentos: o profissional faz o atendimento à distância com o paciente nos canais de preferência, como telefone ou WhatsApp, e usa o Consultório Virtual para a emissão de receitas, prescrição de exames, entre outros.

Logo é inexigível a licitação para a contratação dos profissionais, vez que seria difícil para Administração Municipal criar critérios objetivos para contratar a execução do serviço, uma vez que este pressupõe características subjetivas, como *equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; capacidade física e mental para a atividade; iniciativa e facilidade de comunicação; destreza manual e tecnológica para trabalhar com a plataforma*, que variam de profissional pra profissional.



Sobre a singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento:

Acórdão nº 2616/2015 - Plenário

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Singularidade do objeto.

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art.25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

Assim, em análise a consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitação, bem como as informações colacionadas ao processo, entendemos ser inexigível a licitação.

Portanto, os serviços a serem contratados são inexigíveis de acordo como o art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, sendo que o profissional que irá prestar os serviços elencados é detentor de reconhecida capacidade e demonstrou larga experiência com atendimento virtual para consultas da clínica geral.

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, constando as cláusulas essenciais previstas nos art. 55, incisos I, II,



III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XIII, e aplicáveis ao objeto, inclusive com a possibilidade de prorrogação para não interrupção do serviço.

Assim, considerando que a contratação de serviços médicos, para consultas on line, através da plataforma de consultas virtuais pelo Consultório Virtual de Saúde da Família, implantado no Posto de Saúde da Família Dr. Manoel Valente, no Município de Capanema, neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, caput da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações contidas nos autos, após verificada a regularidade fiscal da empresa proponente, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer. SMJ

Capanema, 14 de outubro de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937